

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600262-43.2020.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA– RS (0118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: JANETE BLANCO CARDOSO

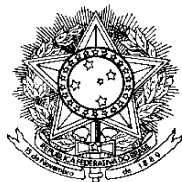
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. DEMONSTRAÇÃO ATUAL DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO TSE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ATA DE ELEIÇÃO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8853733) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 0118ª Zona Eleitoral – RS (ID 8853583), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JANETE BLANCO CARDOSO para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no município de Estância Velha, por ausência de comprovação da filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

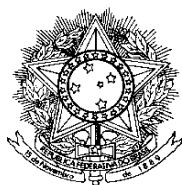
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 23.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 21.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, porquanto a sentença considerou não terem sido apresentadas provas suficientes para contrariar a ausência de registro de filiação da recorrente no sistema FILIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

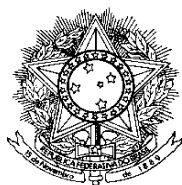
Em suas razões recursais, a requerente pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, afirmando que a Certidão de Composição Partidária, extraída do site do TSE (ID's 8853233 e 8853283), demonstra a sua participação na Direção Partidária a partir de 17.05.2020, mas reflete a sua eleição para compor aquele órgão do diretório municipal, conforme ata de reunião realizada em 30.11.2019 (ID's 8853133 e 8853183), data esta, por sua vez, corroborada pelas notícias veiculadas no site do PT, conforme se verifica no registro feito em ata notarial apresentada em sede recursal (ID 8854183).

De fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE demonstra a participação da recorrente em órgão de direção partidária, o que representa prova robusta, dotada de fé pública, da sua filiação ao partido.

Não obstante, embora referida Certidão comprove a filiação partidária da recorrente a partir do início do exercício da Direção Partidária, não é possível reputar demonstrada a sua filiação anteriormente a essa data, conforme exigido pelas disposições normativas vigentes.

Com efeito, de acordo com a Certidão juntada aos autos, a recorrente integra o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores em Estância Velha desde 17.05.2020, sendo que a data de validação constante no documento remete a 17.06.2020, impedindo o reconhecimento da filiação partidária desde 04.04.2020.

Nesse contexto, correto o entendimento da sentença, porquanto a ata da reunião, realizada em novembro de 2019, que teria resultado na eleição da recorrente para exercer posição na Direção Partidária, bem como as informações constantes no site do partido ou no seu perfil do *Facebook*, consistem em documentos unilaterais, sem aptidão para demonstrar a filiação partidária pelo prazo necessário para participação no pleito de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tem-se que não restam satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, pois os documentos unilaterais apresentados pela recorrente não possuem aptidão para afastar as informações do sistema de registro de filiados, do qual consta a inexistência de filiação a partido político na data de 04.04.2020 (ID 8853333).

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.